

Uberaba (MG), 18 de outubro de 2021.

Elisa Gonçalves de Araújo

Prefeita

Indiara Ferreira

Secretária de Governo

Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira

Secretária de Educação

LEI Nº 13.500/2021

Dispõe sobre a instituição do "Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção – FMPCC" e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção – FMPCC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Controladoria-Geral do Município, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações do Município na prevenção e combate à corrupção e deve atender, na forma de seu regulamento, aos seguintes objetivos:

- I – defesa do patrimônio público;
- II – apurar desvios contra a administração pública;
- III – promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção:

I – sanções pecuniárias resultantes das condenações ou acordos firmados em razão de ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais a direitos ou interesses difusos relacionados ao patrimônio público do Município de Uberaba;

II – o valor das multas aplicadas conforme os termos da Lei Federal nº. 12.846, de 2013, nos processos administrativos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública municipal;

III – o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

V - juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados;

VI - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento das doações mencionadas no inciso IV, art. 2º desta Lei, quando oriundas de pessoas que estejam respondendo:

I - a processo administrativo decorrente de ação de fiscalização em trâmite na Administração Pública Municipal ou;

II – a processo judicial por prática de atos lesivos à Administração Pública.

Art. 3º Os recursos do FMPCC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno;

III - auditoria pública;

IV - correição;

V - prevenção e combate à corrupção;

VI - função de ouvidoria;

VII - incremento da transparência e da gestão no âmbito da administração pública;

VIII - capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo.

Art. 4º O Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção é gerido pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I - Controlador-Geral;

II - Procurador-Geral;

III - 3 (três) servidores públicos municipais efetivos e estáveis, preferencialmente, lotados na Controladoria-Geral do Município.

§1º Cada membro deve ter um suplente com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, não fazendo jus a remuneração, sendo sua participação considerada de relevante interesse público.

§2º O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, terá assento cativo nas reuniões do Conselho de Administração, podendo delas participar, sem direito a voto.

§ 3º Os servidores públicos descritos no inciso III são indicados pelo Controlador-Geral.

§ 4º A presidência do Conselho é exercida pelo Controlador-Geral, o qual é substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Procurador-Geral.

§ 5º As decisões são tomadas pela maioria absoluta dos membros.

§ 6º O Fundo deve ter uma secretaria-executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Controladoria-Geral.

§7º Para permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade, o Conselho de Administração dará publicidade de suas decisões e ações.

Art. 5º Os recursos a que se refere o art. 2º serão depositados em conta bancária aberta exclusivamente para este fim.

Art. 6º A Controladoria-Geral publicará no Portal da Transparência Municipal relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 18 de outubro de 2021.

Elisa Gonçalves de Araújo

Prefeita

Indiara Ferreira

Secretária de Governo

Poliana Helena de Souza

Controladora-Geral
